



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

**EMENDA MODIFICATIVA N°
AUTOR: DR ROMUALDO**

02 /2024

Emenda modificativa ao PLO n° 2.789/2024, que dispõe sobre Institui o desconto proporcional no valor da tarifa relativa à franquia mensal dos serviços de telefonia fixa e móvel, de televisão por assinatura e de acesso à rede mundial de computadores ("Internet"), em decorrência dos dias de interrupção do seu fornecimento.

Art. 1º - Fica alterada a redação do Projeto de Lei N° 2.789/2024, que prosseguirá nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta lei institui o desconto no valor da tarifa franquia mensal dos serviços Telefonia fixa/móvel e Internet fixa/móvel, correspondentes aos dias de interrupção ou fornecimento não satisfatório.

§ 1º Entende-se por interrupção no fornecimento quando o usuário ficar sem acesso aos serviços por mais de 24 horas seguidas.

§ 2º Entende-se por fornecimento não satisfatório quando o usuário ficar sem acesso aos serviços o por mais de 1 hora durante um dia e que se estenda, no máximo, em até 24 horas seguidas.

I- Será considerado serviço não satisfatório de internet quando a velocidade fornecida pela prestadora de serviço for reduzida abaixo da metade do estabelecido no contrato entre as partes.

Art. 2º A cobrança, quando ocorrer interrupção do serviço conforme a definição do art. 1º, §1º desta lei, será calculada com os seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) para cada interrupção acima de 24 horas seguidas;

II - 20% (vinte por cento) para cada interrupção acima 48 horas seguidas;

III - 50% (cinquenta por cento) por cada interrupção acima de 72 horas seguidas

IV – 100% (cem por cento) para interrupção acima de 120 horas seguidas.

Parágrafo único. *Em caso de fornecimento não satisfatório, conforme enquadramento no art. 1º, § 2º, desta lei, o desconto será de 1/30 avos, para cada dia em que ocorrer a incidência.*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

Art. 3º O valor do desconto instituído nesta lei será aplicado de forma automática pela prestadora do serviço na fatura do mês em curso ou, no caso de faturamento mensal concluído, no mês imediatamente posterior.

Art. 4º O desconto de que trata esta Lei não será concedido nos casos em que o usuário deu causa a interrupção do serviço.

Art. 5º A interrupção ou suspensão do serviço de Telefonia fixa/móvel e Internet fixa/móvel para realização de quaisquer serviços de manutenção deverá acontecer com comunicação prévia da empresa ao usuário com, no mínimo, 48 horas de antecedência.

Art. 6º Os atos enquadrados nesta lei não excluem as demais responsabilidades em decorrência de danos materiais e morais, inclusive as oriundas do CDC.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação de infração; ou

II - multa, a ser fixada entre 100 (cem) até 1.000 (mil) UFR-PB para o fundo de erradicação da pobreza;

Parágrafo único Em caso de reincidência, o valor da multa será aplicado em dobro.

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos de proteção ao consumidor, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 19 de novembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

JUSTIFICATIVA

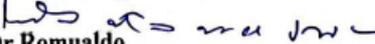
A presente emenda modificativa visa aprimorar o projeto que busca salvaguardar o consumidor de Serviços Telefonia e Internet de cobranças referentes a serviços não prestados pelas suas Empresas Operadoras, conforme dados divulgados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O Brasil possui aproximadamente 38 milhões linhas de telefonia fixa e cerca de cerca de 42 milhões de residências possuem acesso à Internet, cerca de 61% do total de unidades habitacionais do país, esta enorme quantidade de consumidores vem crescendo ano após ano.

Por fim, objetivamos com essa emenda ao projeto proteger o consumidor de possíveis danos que são causados na relação de consumo, bem como, na garantia do acesso ao um bem essencial. Pelas razões aqui expostas, solicitamos a esta Casa, a aprovação desta propositura para garantir a proteção do consumidor, tal como reconhecer a importância da presente propositura.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DR ROMUALDO**

João Pessoa, 19 de novembro de 2024.


Dr Romualdo
Deputado Estadual – MDB